



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000586/98-21
Recurso nº. : 120.084
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : MARCOS AURÉLIO TAVARES MACHADO
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.063

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto nº. 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS AURÉLIO TAVARES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10726.000586/98-21
Acórdão nº : 102-44.063
Recurso nº : 120.084
Recorrente : MARCOS AURÉLIO TAVARES MACHADO

RELATÓRIO

MARCOS AURÉLIO TAVARES MACHADO, funcionário da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A., nscrito no CPF/MF sob o nº 768.050.857-72, jurisdicionado à Inspetoria da Receita Federal em Macaé, RJ, através de patrono devidamente constituído nos autos, requereu a retificação de suas Declarações de Rendimentos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, visando a exclusão de parcelas que agora entende como sendo "verbas indenizatórias", e a conseqüente restituição de Imposto de Renda, retido e pago, devidamente atualizado.

Fundamenta seu pleito alegando que trabalhara, em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde o ano de 1988 até a implantação do que denomina "quinta turma", sendo as correspondentes horas-extra somente pagas nos anos de 1995 e 1996, em parcelas mensais juntamente com os demais rendimentos a título de IHT - Indenização de Horas Trabalhadas, e submetidas à retenção de Imposto de Renda na Fonte.

O Delegado da Receita Federal em Campos, após cuidadosa análise do requerido indefere o pedido, apresentando-se a Decisão nº 381/98, de fls. 19/20v, assim ementada:

"IRPF/96/97 - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO

A exclusão de parcelas de rendimentos, anteriormente computados "in totum" como tributáveis, em rendimentos não tributáveis, resulta como conseqüência num direito creditório em potencial, quando procedente a reclassificação dos rendimentos.

PEDIDO TOTALMENTE INDEFERIDO"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000586/98-21

Acórdão nº. : 102-44.063

Ciente da Decisão em 05/11/98, o contribuinte, em 11/12/98, peticiona à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 21/22).

Constatando a intempestividade da impugnação, a Delegacia de Julgamento, com base na legislação vigente, não toma conhecimento da petição, determinando a remessa dos autos à IRF/MACAE-RJ, "para que proceda à análise na forma que dispõe a Portaria do Secretário da Receita Federal nº 4.980, de 04/10/94.

Ainda irrequieto, o contribuinte apresentou recurso a esse Conselho, estando suas Razões acostadas aos autos às fls. 25/26/19.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000586/98-21

Acórdão nº. : 102-44.063

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

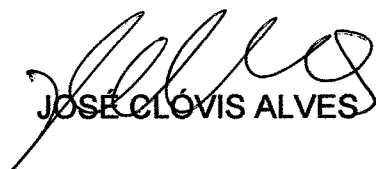
O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

O próprio contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto.

O prazo de 30 dias para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pela contribuinte, pois sendo o mesma notificada da exigência em 05/11/98, conforme comprovado pela assinatura aposta às fls. 20v, a citada impugnação foi apresentada somente em 11/12/98.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que a apresentação da impugnação se deu a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES